

Curitiba, 20 de março de 2026.



1

Ao

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC PARANÁ

A/C Comissão Técnica Especial de Credenciamento

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 002/2026

HELICIO KRONBERG, leiloeiro público oficial, devidamente matriculado perante a Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 653, inscrito no CPF sob nº [REDACTED], e-mail: [REDACTED], vem com o devido respeito, perante Vossas Senhorias, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação em epígrafe, nas razões de direito que abaixo segue:

1. PRELIMINARES.

Inicialmente, é de fundamental relevância aludir que princípio da motivação surge como mais um instrumento de garantia da Administração e dos administrados quanto ao atendimento do interesse público, revestindo-se, de certo modo, em uma forma de publicidade da vontade da Administração estampada nos seus atos.

Nesse sentido, é válida a menção ao disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece que a razão e os fundamentos de qualquer decisão administrativa que implique restrições a direitos dos cidadãos devem obrigatoriamente ser explicitados.

Deste modo, em observância ao Princípio Constitucional de petição concebido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. LV, devem ser conhecidas as premissas aqui arguidas, e em hipótese de não provimento, que tenha o devido retorno originado pelo embasamento jurídico pertinente a tanto.



2. TEMPESTIVIDADE.

Nos termos da legislação vigente, conforme previsão do edital no item 7.2, qualquer interessado é parte legítima para impugnar o presente Edital, desde que a impugnação se fundamente na irregularidade da aplicação das normas pertinentes, 3 (três) dias úteis antes do encerramento do recebimento das solicitações de credenciamento, que finda em 17 de abril de 2026. Portanto, tem-se a presente impugnação por tempestiva.

2

3. DOS FATOS E DO OBJETO

O SESC Paraná lançou o Edital 02/26 visando o credenciamento de leiloeiros oficiais para a alienação de veículos da entidade. O edital prevê o recebimento de solicitações a partir do dia 19 de março de 2026.

Ocorre que o item 1.5 do edital estabelece que a seleção e convocação obedecerão à **ordem cronológica de inscrição**, baseada na data e horário do recebimento da documentação. Tal critério, aliado à falha na definição de um horário inicial de protocolo no dia da publicação, macula a isonomia do certame.

4. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

4.1. Da "Corrida De Protocolo" E A Violação À Isonomia - Critério De Ordenamento Para Prestação De Serviço.

A escolha pela "ordem de credenciamento" estimula uma competição desarrazoada entre os profissionais para entregar documentos em primeiro lugar. O objetivo do chamamento público não deve ser eleger o leiloeiro mais ágil no envio de e-mails, mas sim garantir que todos os habilitados tenham chances iguais de prestação de serviço.

A adoção de tal critério viola a Resolução SESC/CN n.º 1.593/24: O Art. 2.º da referida norma exige que as licitações e contratos do Sesc garantam a **transparência e a isonomia**. Ao premiar quem protocola primeiro, o Sesc Paraná fere o princípio da impessoalidade e igualdade de condições.

A jurisprudência dos tribunais de contas, incluindo o TCU e o TCE-PR, entende que a ordem cronológica não é o método mais adequado por não garantir a aleatoriedade e por criar vantagens injustificadas.



4.2. Da Falha na Publicação e Inexistência de Horário de Início

O edital foi publicado no site oficial em 19/03/2026 às 08:55. Note-se que o próprio edital estabelece o recebimento a partir do mesmo dia 19/03. Todavia, **não foi fixado um horário inicial para o envio das propostas.**

3

Esta omissão gera uma situação de grave insegurança jurídica, pois os interessados que tiveram acesso ao site no exato minuto da publicação (08:55) largaram em vantagem desproporcional. A inexistência de um "horário de largada" (ex: "propostas aceitas a partir das 14:00h do dia 19/03") impede que os demais leiloeiros preparem sua documentação em pé de igualdade.

Tal cenário favorece indevidamente quem possui acesso antecipado à informação ou maior velocidade de conexão, ferindo o dever de eficiência e transparência proativa.

Conforme leciona Oliveira, o mandamento constitucional do DEVER DA EFICIÊNCIA, disposto no art. 37, caput, incutido à Administração Pública, é bem mais amplo do que a razoável noção de eficiência econômica, devendo considerar dentre outras noções igualmente fundamentais, a noção de confiança.

A Administração, portanto, deve também ser eficiente em facilitar a transparência e garantir aos Administrados a retidão de seus editais de forma proativa, independentemente de qualquer provocação, assegurando assim a segurança jurídica do processo.

5. DA SOLUÇÃO: O SORTEIO COMO MÉTODO EQUÂNIME

Para assegurar a lisura do edital e afastar qualquer desconfiança de direcionamento, o critério adequado para o ordenamento dos credenciados deve ser o **sorteio público**. Isto porque, o sorteio exclui a vontade da Administração na escolha e impõe o tratamento isonômico absoluto.

Decisões recentes do TCU e TCE-PR recomendam que, inexistindo critério mais adequado, a ordem de convocação deve ser dada por sorteio de forma equitativa.

Segundo o TCU¹, São previstas três hipóteses de contratações passíveis de utilização do credenciamento:

a. paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

¹ https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-9-1-credenciamento-2/#_ftnref7



b. *com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;*
c. *em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do fornecedor por meio de processo de licitação.*

4

*A situação paralela e não excludente trata do caso em que a contratação de vários fornecedores ou interessados em prestar os serviços é interessante para a Administração. É hipótese em que se contratam por inexigibilidade, **por exemplo, leiloeiros oficiais**, serviços de manutenção veicular, de produtores rurais para fornecimento de hortifrutigrangeiros, prestação de serviços de pagamento da folha salarial por instituições bancárias. Nessa hipótese, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda. (grifamos)*

Dessa maneira, cabe arrazoar o que dispõe o Acórdão nº 1092/2018 – PLENÁRIO TCU, que preceitua o seguinte:

*“No credenciamento, todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, não devendo ocorrer a relação de exclusão. **Nesse sistema não há que se competir por nada**, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, **sendo o sorteio eletrônico a forma mais equânime de seleção.**” (grifamos)*

Da mesma forma é a recente decisão exarada no Acórdão nº 2159/24 – Tribunal de Contas do Paraná:

Representação da Lei de Licitações. Chamamento Público. Credenciamento. Leiloeiro Oficial. **Classificação pela ordem cronológica dos credenciamentos. Possível prejuízo à prestação isonômica. Rodízio potencialmente ineficaz.** Presença dos requisitos cautelares. Ratificação de medida cautelar.
(REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 489468/2024, Acórdão n.º 2159/2024, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 24/07/2024, veiculado em 30/07/2024 no DETC) (grifamos)

Deste modo, à luz da impessoalidade, o critério adequado para a realização de ordenamento dos credenciados é o **sorteio** no qual todos os leiloeiros habilitados em um determinado período terão a mesma chance de contratação eis que todos estão em situação de igualdade, tendo a mesma chance de serem selecionados para atender a demanda.



A escolha do Leiloeiro por ordem de sorteio assegura de forma basilar a lisura do edital, afastando desconfianças que possam pairar quanto a eventuais favorecimentos de leiloeiros pela antecipação de informações, que lhes garantam as primeiras posições na ordem de chamamento.

Diante do exposto, uma vez que efeitos práticos de tais critérios de classificação resultem em uma injusta ordem de designação e o rodízio entre os leiloeiros, o presente edital merece ser suspenso para fins de readequação, adotando como critério de distribuição das demandas o sorteio, sob pena de nulidade.

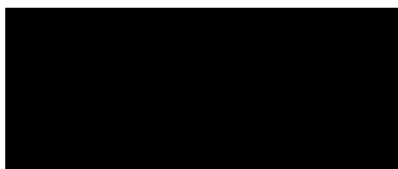
5. DOS PEDIDOS.

Com base nas razões apresentadas, requer:

- a) Seja deferida a presente impugnação ao Edital, por ser cabível e tempestiva;
- b) Que seja rejeitado o critério de seleção pela ordem de credenciamento.;
- c) Seja adotado o sorteio, como critério de ordem de designação para o rodízio dos leiloeiros Credenciados;
- d) Seja suspensa esta licitação para que sejam adequadas as inconsistências acima apontadas, devendo o Edital ser novamente publicado, sob pena de nulidade da licitação.

Nestes termos

Pede e espera deferimento



Leiloeiro Público Oficial.

hb



